



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7458 / 2019

Às Comissões, em 11/06/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7458/2019, QUE "VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

Maioria Simples

*Plenária* Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Mantido</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 6</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 06 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

*brd 2019*



POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2019.

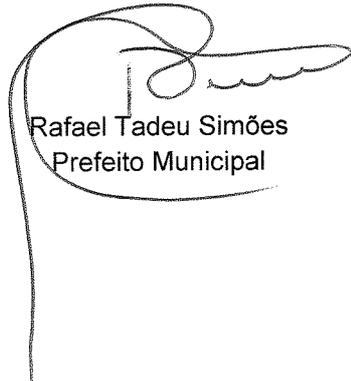
OFÍCIO GAPREF Nº 84/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Com expressões de elevado apreço e estima,

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

17:21 10/06/2019 106520 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE MG

Câmara Municipal Recebido 10/06/2019 17:34 0713 2/2



## COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 7458/2019, que "*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre*", recebido da Câmara Municipal em 23/05/2019:

### **DAS RAZÕES DO VETO**

Toda iniciativa de combate e repressão à violência doméstica e de gênero é, a princípio, louvável. Entretanto, mesmo o nobre propósito de repúdio a esse tipo penal deve ser feito nos estritos limites da Constituição Federal. E, por não se encontrar de acordo com o previsto constitucionalmente que merece ser vetado o Projeto de Lei acima referido.

Em primeiro lugar, percebe-se que a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito do Legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (art. 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstância agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44).

Considerando que o Projeto de Lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impediriam a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa condenada por feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal) poder.

Essa incoerência no texto do projeto de lei inquina-o de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proteção insuficiente, que se verifica justamente quando o legislador, pretendendo a proteção de determinado bem jurídico ou direito fundamental, o faz de forma incompleta ou deficiente.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade.





A violência doméstica e de gênero devem receber repúdio de toda a sociedade e se prevenida, reprimida e punida pelas diversas esferas do Estado. Mas ainda que repugnante seja essa forma de criminalidade, não se deve perder de vista que outras formas de criminalidade ofendem bens jurídicos e direitos fundamentais de equivalente relevância.

A seleção, pelo legislador, de apenas uma modalidade delitiva para vedar a possibilidade de nomeação acaba por se revelar anti-isonômica e desproporcional. Afinal, qual seria o fundamento ou motivação para vedar a nomeação para condenados por crime relacionado a violência doméstica e de gênero e não fazer o mesmo para outras formas delitivas igualmente violadoras de direitos fundamentais, como contra a vida, de racismo, terrorismo, tortura, hediondos, dentre outros?

Verifica-se, então, que o projeto de lei acaba por criar uma situação desproporcional, pois deixa de submeter outras pessoas condenadas por crimes tão repugnantes como os de violência doméstica ao mesmo regime, privilegiando, por exemplo, o homicida (e mesmo o feminicida como acima demonstrado) ou o terrorista.

Por fim, vê-se inconstitucionalidade por violação de competência legislativa privativa da União. O projeto de lei, ao buscar interditar direito do condenado e vincular essa interdição ao prazo de cinco anos após a extinção da pena (que é, não por acaso, o prazo para a cessação dos efeitos da reincidência criminal previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal) cria, claramente, efeito da condenação criminal.

Os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, ainda que prevejam efeitos extrapenais, têm natureza de norma penal, porquanto se relaciona diretamente ao exercício do poder punitivo do Estado.

Por se tratar de matéria penal, naturalmente, a competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Apenas lei federal pode criar ou modificar efeitos de condenação criminal, não podendo o Município criar efeitos genéricos ou específicos.

## CONCLUSÃO

Isso posto, reafirmando nosso compromisso com a proteção integral à vítima de violência doméstica e de gênero, tem-se justificável o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2019

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

*Proj 2005*



POUSO ALEGRE, 11 DE JUNHO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 85/19

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
José Durães da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Altair Oliveira Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal de Pouso Alegre  
RECEBIDO 11/06/2019 14:49 0715 2/2

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

---

CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 84/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Com expressões de elevado apreço e estima,

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7458/2019, que “*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre*”, recebido da Câmara Municipal em 23/05/2019:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Toda iniciativa de combate e repressão à violência doméstica e de gênero é, a princípio, louvável. Entretanto, mesmo o nobre propósito de repúdio a esse tipo penal deve ser feito nos estritos limites da Constituição Federal. E, por não se encontrar de acordo com o previsto constitucionalmente que merece ser vetado o Projeto de Lei acima referido.

Em primeiro lugar, percebe-se que a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito do Legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (art. 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstância agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44).

Considerando que o Projeto de Lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impediriam a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa



condenada por feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal) poder.

Essa incoerência no texto do projeto de lei inquina-o de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proteção insuficiente, que se verifica justamente quando o legislador, pretendendo a proteção de determinado bem jurídico ou direito fundamental, o faz de forma incompleta ou deficiente.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade.

A violência doméstica e de gênero devem receber repúdio de toda a sociedade e ser prevenida, reprimida e punida pelas diversas esferas do Estado. Mas ainda que repugnante seja essa forma de criminalidade, não se deve perder de vista que outras formas de criminalidade ofendem bens jurídicos e direitos fundamentais de equivalente relevância.

A seleção, pelo legislador, de apenas uma modalidade delitiva para vedar a possibilidade de nomeação acaba por se revelar anti-isonômica e desproporcional. Afinal, qual seria o fundamento ou motivação para vedar a nomeação para condenados por crime relacionado a violência doméstica e de gênero e não fazer o mesmo para outras formas delitivas igualmente violadoras de direitos fundamentais, como contra a vida, de racismo, terrorismo, tortura, hediondos, dentre outros?

Verifica-se, então, que o projeto de lei acaba por criar uma situação desproporcional, pois deixa de submeter outras pessoas condenadas por crimes tão repugnantes como os de violência doméstica ao mesmo regime, privilegiando, por exemplo, o homicida (e mesmo o feminicida como acima demonstrado) ou o terrorista.

Por fim, vê-se inconstitucionalidade por violação de competência legislativa privativa da União. O projeto de lei, ao buscar interditar direito do condenado e vincular essa interdição ao prazo de cinco anos após a extinção da pena (que é, não por acaso, o prazo para a cessação dos efeitos da reincidência criminal previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal) cria, claramente, efeito da condenação criminal.

Os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, ainda que prevejam efeitos extrapenais, têm natureza de norma penal, porquanto se relaciona diretamente ao exercício do poder punitivo do Estado.

Por se tratar de matéria penal, naturalmente, a competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Apenas lei federal pode criar ou modificar efeitos de condenação criminal, não podendo o Município criar efeitos genéricos ou específicos.

## CONCLUSÃO

Isso posto, reafirmando nosso compromisso com a proteção integral à vítima de violência doméstica e de gênero, tem-se justificável o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Evandro Luiz Gouvêa

**Código Identificador:7AB53F10**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 11/06/2019. Edição 2521

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 24 de junho de 2019.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, de autoria do Vereador Dr. Edson que *“veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no município de Pouso Alegre”*.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao P.L. 7458/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que *“a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (artigo 24-A. incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstancia agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44)”*. (sic)

Aduz que *“considerando que o projeto de lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impedem a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa condenada por feminicídio (art.121, § 2º, inciso VI do Código Penal) poder.”* (sic)

Assim, alega violação ao “princípio da proteção insuficiente, isonomia e da proporcionalidade” e “violação de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I da CF”.

Inicialmente, urge destacar que **este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total**, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.458/2019, não adentrando à questão de mérito. Caso haja eventual dúvida em face das questões meritórias, rogamos vênia e compreensão para remeter o hipotético interessado aos termos do parecer jurídico expresso no projeto de lei originário.

Pois bem:

A LOM no seu artigo 49, dispõe que: ***“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.***

***§ 2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.***

***§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.***

***§ 4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.***

***§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48, § 2º.***

***§ 6º - Se nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, se a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.”***

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os

4<sup>2</sup>



motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei.

O veto foi publicado em 11/06/2019 (terça-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação se deu em 10/06/2019 (segunda-feira) – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos. Portanto, encontra-se dentro do prazo hábil para tanto.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à **tramitação** do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição, é de competência única e exclusiva do soberano Plenário da Casa Legislativa.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do artigo 49, § 3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “j”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 25 de Junho de 2019.

Parecer: 82

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO***  
***(CLJR)***  
***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019** Que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre. Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a análise do Veto do chefe do executivo ao projeto de lei 7458/2019 que dispõe sobre a vedação a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Recebido em 25/06/19  
às 18h 17.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O executivo vetou tal projeto de lei aprovado no plenário por entender que a competência legislativa é privativa da União, isso também se encontra disposto no art. 22, inc. I da constituição Federal, não devendo o município criar efeitos genéricos ou específicos.

Ainda, esta comissão de legislação, Justiça e Redação, verificou todos os demais requisitos e após reunião de seus membros, com profunda análise do tema, proferiu parecer favorável.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

O Relato da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019.**

Leandro Morais

Relator

  
Bruno Dias  
Presidente  
Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7458 / 2019

Às Comissões, em 26/03/2019

ASSUNTO: VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Veto Total ao Proj. de Lei nº 7458/2019 mantido por O8x06 na Sessão Ordinária de 25/06/19.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 0</u> votos	Por <u>11 x 03</u> votos	Por _____ votos
em <u>14 / 05 / 19</u>	em <u>21 / 05 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7458 / 2019**

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

**Autores: Vereadores André Prado e Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único.** Inicia-se a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até 5 (cinco) anos após o comprovado término do cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de maio de 2019.

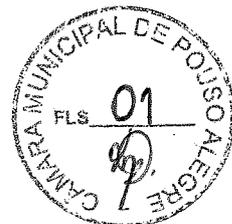
  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7458 / 2019**



**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

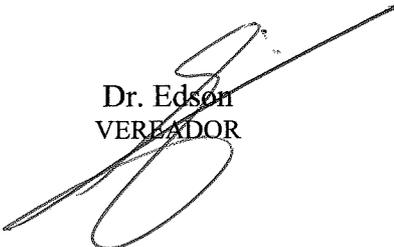
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Parágrafo único.** Inicia-se a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até 5 (cinco) anos após o comprovado término do cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

  
Dr. Edson  
VEREADOR

  
**André Prado**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

De forma lamentável, a violência contra a mulher ainda permanece entre os variados grupos da sociedade, colocando em risco a vida e os direitos femininos.

Referir-se às origens da Lei Maria da Penha é o mesmo que revisitar seu nascedouro. A legislação nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos, além da imposição internacional ao país de legislar na proteção das mulheres. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres.

Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime, contabilizando 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, segundo o Mapa da Violência publicado no ano de 2015.

Em média, doze mulheres são assassinadas todos os dias no Brasil, considerando os dados oficiais dos estados relativos a 2017. Foram registrados 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios. Ou seja, trata-se de um aumento de 6,5% em relação a 2016, quando foram registrados 4.201 homicídios, sendo 812 feminicídios.

A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial.

De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos.

Como exemplo do empenho da sociedade em reprimir toda forma de machismo e de violência contra a mulher, destaca-se a decisão do Conselho Federal da OAB, que aprovou, no dia 18 de março de 2019, súmula segundo a qual a violência contra a mulher constitui fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para inscrição na OAB.

Por fim, conclui-se que a eficácia da Lei Maria da Penha é elementar para o devido enfrentamento da violência contra as mulheres.

Portanto, o presente projeto de lei é apresentado a esta Casa Legislativa objetivando contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Assim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar os indivíduos que praticam violência contra a mulher, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



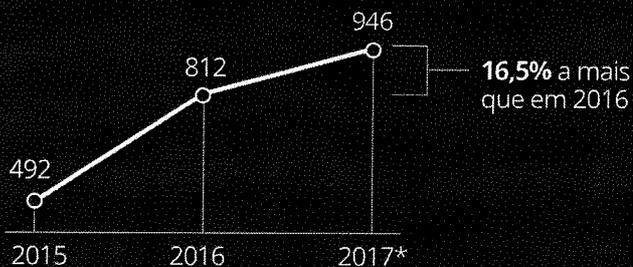
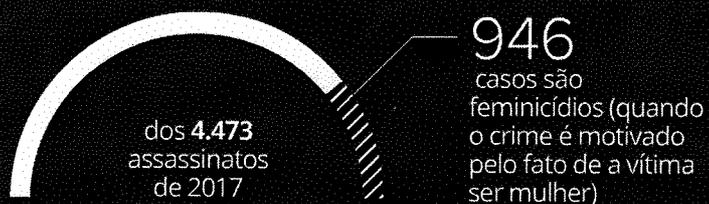
do correspondente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Dr. Edson  
VEREADOR



## FEMINICÍDIOS

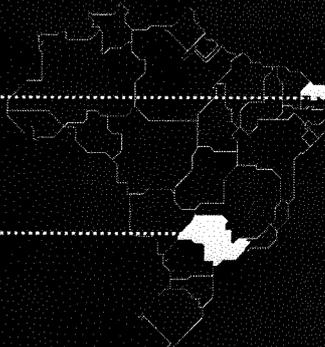


\* 3 estados não contabilizam os dados de feminicídios no país (CE, RO e TO)

## TAXAS DE ASSASSINATO

**Maior** .....  
Rio Grande do Norte  
8,4 a cada 100 mil mulheres

**Menor** .....  
São Paulo  
2,2 a cada 100 mil mulheres





"IDONEIDADE MORAL"

## OAB impede inscrição em caso de violência contra crianças, mulheres e idosos

18 de março de 2019, 19h00

O Conselho Federal da OAB aprovou, nesta segunda-feira (18/3), súmulas que proíbem bacharéis envolvidos em casos de violência doméstica e contra idosos, crianças e deficientes de obter inscrição na Ordem.



Acusados de violência doméstica não têm idoneidade para se inscrever na Ordem

As súmulas afirmam que os envolvidos nesses casos não têm idoneidade moral para advogar. Mesmo nos casos ainda sem decisão judicial, conforme o voto do relator da consulta, o conselheiro Rafael Braude Canterji (RS). O pedido para edição de súmula nos casos de violência contra a mulher foi feito pela Comissão da Mulher Advogada do Conselho Federal.

**Leia a súmula:**

"Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inidoneidade moral. A prática violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto."

*Com informações da Assessoria de Imprensa do Conselho Federal da OAB.*

Revista **Consultor Jurídico**, 18 de março de 2019, 19h00



🏠 / MIGALHAS QUENTES



ADVOCACIA

## Violência contra mulher impede inscrição na OAB por falta de idoneidade moral

Súmula foi aprovada pelo Conselho Federal da Ordem nesta segunda-feira, 18.

SEGUNDA-FEIRA, 18/3/2019



O Conselho Federal da OAB aprovou nesta segunda-feira, 18, súmula segundo a qual a violência contra a mulher constitui fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para inscrição na OAB.

- Veja abaixo a íntegra da súmula aprovada:

*"Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto."*

Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente

✉ E-MAIL

📞 WHATSAPP



## OAB já barrou inscrição de bacharel por violência doméstica

Em 2017, a OAB/MS indeferiu pedido de inscrição de um bacharel em Direito, pois pesava contra ele processo criminal de violência doméstica. Na época, a conselheira Eclair Nantes, relatora do processo, negou a inscrição por considerar que a idoneidade é um pré-requisito para pessoas que queiram exercer a profissão da advocacia:

*"A conduta perpetrada pelo requerente está em desacordo com os padrões de honestidade, respeitabilidade, dignidade exigidos pela sociedade e principalmente por esta comunidade profissional, que tem como princípio zelar pelos fracos e oprimidos."*

### **Idoneidade**

O argumento da idoneidade usado em 2017 pela OAB/MS também foi invocado no caso recente do bacharel em Direito preso em flagrante sob a acusação de tentativa de feminicídio. Ele havia passado na OAB quatro dias antes do ataque.

A seccional da OAB no Rio de Janeiro destacou, na ocasião, que não basta ter conhecimento jurídico, e informou que avaliava se o bacharel teria "idoneidade moral" para atuar como advogado. A OAB Mulher fez acompanhamento do caso junto à Diretoria de Mulheres da instituição. Essa diretoria requereu à presidência da Ordem que haja a devida responsabilização do agressor, conforme o Código de Ética e Disciplina da Seccional.

 **COMENTE**



Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente

 E-MAIL

 WHATSAPP



## LEIA MAIS

### MIGALHAS QUENTES

Caso de violência doméstica já fez OAB barrar inscrição de bacharel

22/2/2019

### MIGALHAS QUENTES

Agressor de mulher no RJ passou na OAB quatro dias antes do ataque e pode ser expulso

21/2/2019

### MIGALHAS QUENTES

OAB/RJ manifesta repúdio a tentativa de feminicídio por estagiário de Direito

19/2/2019

 / MIGALHAS QUENTES

Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente

 E-MAIL

 WHATSAPP

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 02 de abril de 2019.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.458/2019**, de autoria do vereador Dr. Edson que propõe: “*VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.*”

O artigo primeiro (1º) delibera que de acordo com essa proposta legislativa, se aprovada, ficará vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, as pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Nesse sentido, o respectivo parágrafo único expressa que “*inicia-se a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até 5 (cinco) anos após o comprovado término do cumprimento da pena.*” (sic)

Por seu turno, o artigo segundo (2º) dispõe que a r, proposta de lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Esse, em síntese, o breve relatório. Vejamos:

## INICIATIVA



A iniciativa da proposta por parte do vereador – com o devido respeito a inúmeras posições jurídicas robustas em contrário – encontra-se, segundo meu modestíssimo entendimento, de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*



Aliás, apenas para endossar o objeto da proposta em tela, consignando por seu turno, o mesmo sentido do referido projeto de Lei, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou Súmula na qual consta:

*"Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto."*

Ao editar a referida Súmula, a OAB lastreia-se em diversas situações que a originaram, citando como exemplo o pleito de inscrição aos seus quadros de um bacharel em Direito, que a época teve o respectivo pedido indeferido perante a Seccional de Mato Grosso do Sul.

No mesmo diapasão, o tema foi objeto de discussão e inclusive deliberação punitiva em virtude de ato violência contra a mulher (*in casu*, tentativa de feminicídio), naquela feita pela Seccional da OAB no Rio de Janeiro, oportunidade em que houve a punição do agressor, conforme o respectivo Código de Ética e Disciplina.

Enfim, nesse contexto, o tema que se propõe analisar e deliberar através do projeto de lei em análise, é realmente atual e, dentre outros, objeto de reflexão da sociedade contemporânea e da administração pública em todo o país; tais como casos de violência contra idosos, deficientes e crianças, etc..

Quanto a isso, *s.m.j.*, não há hipotético empecilho. O que pode ser objeto de reflexão crítica procedimental **e talvez eventual posicionamento jurídico contrário é o da competência**; ou seja, não em face do mérito da proposta, mas sim da competência para sua apresentação em virtude de sua abrangência – todos servidores públicos municipais; e pior, inclusive da administração direta e indireta – se aprovada.



Isso decorre do fato de que, segundo parte expressiva da doutrina e da jurisprudência pátria, entendem que as competências, para situações congêneres, são distintas e estanques, isto é, determinados tipos de propostas legislativas como a que ora se analisa, deveriam ser limitadas aos respectivos setores á que se destinam.

Por exemplo – apenas *ad argumentando tantum* – o Poder Legislativo, se fosse o caso, poderia propor (em tese, ilustrativa), o objeto em questão para aplicação entre os seus servidores (e serviços); **não talvez em relação ao Executivo, como o texto propõe. E mais: Administração direta e indireta, o que poderá, sem sombra de dúvidas, ser polêmico e culminar na rejeição do projeto e/ou mesmo numa ação de inconstitucionalidade, caso aprovado; sem eventual e hipotético veto.**

Destarte, em outros motivos, importante lembrar o disposto no artigo 45, V da L.O.M., o qual dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

De fato, tratando-se de questão administrativa, como o caso de inserir a vedação proposta no projeto de lei em testilha por parte da administração direta e **indireta**, salvo entendimentos contrários, a iniciativa seria de exclusiva competência do Prefeito. Nesse ponto específico, parte renomada da doutrina entende que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:



*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)*

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”*

E, ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo:



*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)”*

Nesta mesma esteira, o registro esposado pela mais alta Corte Brasileira, o STF – Supremo Tribunal Federal:



*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”* (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com eventual vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilidiria, hipoteticamente, a arguição de inconstitucionalidade da referida lei.

Todavia, outro grupo de estudiosos (arrimados em sociólogos e psicólogos) que debatem tal matéria, argumentam que os entes municipais também poderiam se debruçar sobre o assunto, catalogando-o como de interesse local e, nesse sentido, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aplicando-se tal entendimento, por decorrência, estar-se á(ia) **ampliando de modo significativo a atuação legislativa dos parlamentares municipais, leia-se Câmara Municipal; estendendo assim a competência dos vereadores para proposituras desse jaez.**

**A matéria – competência legislativa para o caso citado – é de fato polêmica e por certo, em virtude do que se discute, será alvo de críticas de toda ordem, mormente pelo fato de que em seu bojo insere-se a aplicação daquela sanção (expressa no r. projeto), para todos os servidores públicos municipais, inclusive da administração direta e indireta.** Não se trata de uma sanção que se propõe aos servidores do Legislativo, mas sim, para todos no âmbito do Município.



Sem dúvida que tal apontamento poderá ser objeto de discussão jurídica, que poderá ser aceita, rejeitada ou até mesmo rechaçada e críticas por outros operadores do Direito que – facilmente – encontrarão subsídios que refutam a extensão da competência que ora se analisa neste projeto de lei.

**Situação em que, desde já, caso ocorra, receberemos com naturalidade, bem como respeitaremos eventual e hipotético descontentamento e manifestação expressa em contrário. A ‘discordância’, desde que fundamentada, também faz parte do cotidiano de contextos e análises jurídicas congêneres.**

Todavia, segundo nosso modestíssimo entendimento, com o devido respeito a opiniões contrárias, o parlamentar possui competência para legislar sobre tal tema, donde concluímos pela possibilidade de apresentação da matéria *sub stúdio*.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.458/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
***Diretor Jurídico***

**Cynthia Cristina Soares Melo**  
***Estagiária da Assessoria Jurídica***



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de maio de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.458/2019 QUE “VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006(LEI MARIA DA PENHA), NO AMBITO DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.458/2019, visa veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006(Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

A matéria do Projeto acima tem como objetivo principal vedar a nomeação de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração tanto da Administração Pública direta e indireta bem como a todos os Poderes Municipais de nomear pessoas que tiveram sido condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Vale também verificar que inicia a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até cinco anos após o comprovado termino do cumprimento da pena.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.458/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 57 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **Projeto de Lei Nº 7458/2019** VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei Nº 7458/2019** Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (lei maria da penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Por unanimidade esta comissão de Legislação, Justiça e Redação entende como de extrema estimação o projeto de lei apresentado a esta Casa Legislativa sendo de extrema importância, visando contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais,

BR

CAH

★



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Analisando ainda o artigo segundo que traz que se inicia a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até 5 (cinco) anos após o comprovado término do cumprimento da pena.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB aprovou no dia 18 de março de 2019 uma súmula segundo a qual a violência contra a mulher constitui fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para inscrição no quadros da OAB, visando reprimir toda forma de machismo e de violência contra a mulher, destaca-se a decisão do Conselho Federal da OAB.

Com isso, esta casa de lei vai na mesma esfera, não aceitando de forma preventiva, assistencial, protetiva e punitiva pessoas que tenha sido condenada no âmbito da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei N° 7458/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de Maio de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário

Recebido em 14/05/19 às 19h51.  
